

# Regras e Procedimentos de Serviços Qualificados

---

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	4
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	5
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....	5
CAPÍTULO II – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA AS ATIVIDADES DE SERVIÇOS QUALIFICADOS .....	6
SEÇÃO I – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS .....	6
SEÇÃO II – PUBLICIDADE .....	7
SEÇÃO III – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS .....	8
SUBSEÇÃO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....	8
SUBSEÇÃO II – REGRAS GERAIS .....	9
TÍTULO II – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ATIVIDADE DE CUSTÓDIA .....	10
CAPÍTULO III – CUSTÓDIA PARA INVESTIDORES .....	10
CAPÍTULO IV – CUSTÓDIA PARA EMISSORES .....	13
CAPÍTULO V – CUSTÓDIA PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO .....	14
SEÇÃO I – CUSTÓDIA PARA FIF .....	14
SEÇÃO II – CUSTÓDIA DO FIDC .....	15
SUBSEÇÃO I – REGRAS GERAIS .....	15
SUBSEÇÃO II – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS .....	18
TÍTULO III – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ATIVIDADE DE CONTROLADORIA .....	20
CAPÍTULO VI – CONTROLADORIA DE ATIVOS .....	20
CAPÍTULO VII – CONTROLADORIA DO PASSIVO .....	21
CAPÍTULO VIII – CONTABILIDADE .....	23
TÍTULO IV – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ATIVIDADE – ESCRITURAÇÃO DE ATIVOS .....	25
CAPÍTULO IX – ESCRITURAÇÃO DE ATIVOS .....	25
TÍTULO V – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ATIVIDADE DE – REPRESENTAÇÃO DE INVESTIDORES NÃO RESIDENTES .....	29
CAPÍTULO X – CADASTRO INR .....	29

SEÇÃO I – REGRAS GERAIS .....	29
SEÇÃO II – SUPERVISÃO BASEADA EM RISCO .....	31
TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	33
CAPÍTULO XI – PENALIDADES.....	33
CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	33

---

## INTRODUÇÃO

---

Estas regras e procedimentos, bem como seus anexos complementares, aprovados pelos Fóruns de Representação de Mercados da ANBIMA, dispõem sobre as atividades de custódia, controladoria, escrituração e representação de investidor não residente.

O Código de Serviços Qualificados, de natureza principiológica, dispõe sobre os temas que a Diretoria autoriza que os fóruns autorregulem por meio destas regras e procedimentos e seus anexos. Estas regras são complementares ao referido código e devem ser seguidas pelas instituições que decidirem aderir a ele.

A ANBIMA, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente nestas regras e procedimentos, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulamentares<sup>1</sup>. No decorrer deste documento, fazemos referência ao termo “regulação” tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, estritamente para que as instituições estejam cientes de que, além das regras de autorregulação aqui previstas, adicionalmente há normas regulamentares a serem observadas em função de suas atividades.

Por fim, os termos e expressões utilizados nestas regras e procedimentos, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário ANBIMA, disponível no site da Associação na internet. Está disponível no site, também, o catálogo de normas ANBIMA, que descreve todas as normas da nossa autorregulação, incluindo como elas são usadas e seu processo de governança.

---

<sup>1</sup> Tais como Leis e Resoluções da CVM e/ou do BC.

---

## TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

---

---

### CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

---

**Art. 1º.** O presente normativo estabelece regras e procedimentos que, em complemento aos princípios estabelecidos pelo Código SQ, deverão ser observados pelas instituições participantes no desempenho das atividades de serviços qualificados, observado o disposto nos parágrafos a seguir.

**§1º.** As disposições deste título I são aplicáveis a todas as instituições participantes, independentemente das atividades de serviços qualificados por estas prestadas, sem prejuízo do disposto no §2º a seguir.

**§2º.** Em complemento ao disposto neste título I, as instituições participantes deverão observar as disposições contidas nos demais títulos destas Regras e Procedimentos – SQ, os quais contêm regras específicas para o desempenho das atividades de serviços qualificados.

**§3º.** Sem prejuízo do disposto no Código SQ, qualquer modificação das disposições contidas nestas Regras e Procedimentos – SQ compete, exclusivamente, ao fórum, que poderá, inclusive, incluir e estabelecer novos títulos a estas Regras e Procedimentos – SQ, desde que relacionados às matérias constantes dos títulos e capítulos aplicáveis do Código SQ.

**§4º.** Em caso de eventual divergência entre as disposições deste título I e as disposições dos demais títulos destas Regras e Procedimentos – SQ, prevalecem as disposições dos demais títulos destas Regras e Procedimentos – SQ.

---

## CAPÍTULO II – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA AS ATIVIDADES DE SERVIÇOS QUALIFICADOS

---

### Seção I – Contrato de prestação de serviços

**Art. 2º.** O contrato para a prestação das atividades de serviços qualificados, observado o parágrafo 2º deste artigo, deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

- I. As atividades que serão prestadas;
- II. Os procedimentos operacionais que disponham sobre as obrigações das partes, contendo, no mínimo, os horários e/ou prazos, caso as atividades assim o exijam, bem como a metodologia de troca ou forma de disponibilização das informações pertinentes a cada atividade;
- III. A responsabilidade do prestador de serviços por eventuais perdas e/ou danos resultantes das atividades prestadas por ele próprio e/ou por terceiros por ele contratados;
- IV. A remuneração da atividade que será prestada, incluindo o detalhamento da metodologia aplicada;
- V. A previsão de custos a serem reembolsados pelos clientes e que não constituem taxa de prestação do serviço objeto do contrato;
- VI. O prazo de vigência do contrato;
- VII. Termo de confidencialidade das informações; e
- VIII. As infrações e penalidades aplicáveis.

**§1º.** Na execução dos processos referentes às atividades de serviços qualificados, isoladamente ou em conjunto, ainda que entre a instituição participante e os prestadores de serviços integrantes de seu grupo econômico, deve ser elaborado acordo formal contendo o disposto neste artigo.

**§2º.** As cláusulas mínimas previstas no contrato de prestação de serviço de que trata o caput, assim como a verificação dos procedimentos para apuração dos valores do ranking, nos termos do artigo 7º destas Regras e Procedimentos - SQ, devem ser atestadas anualmente por auditor interno ou externo, e o relatório deve ser enviado à ANBIMA até o último dia útil do mês de abril.

## Seção II – Publicidade

**Art. 3º.** A publicidade relacionada às atividades não deve conter qualificações injustificadas e superlativos não comprovados.

**Art. 4º.** Para fins do Código SQ e destas Regras e Procedimentos – SQ, não é considerado material publicitário:

- I. Formulários cadastrais, questionários de perfil do investidor ou perfil de investimento, materiais destinados unicamente à comunicação de alterações de endereços, telefones ou outras informações de simples referência para o cliente;
- II. Materiais que se restrinjam a informações obrigatórias exigidas pela regulação vigente;
- III. Questionários de *due diligence* e propostas comerciais;
- IV. Saldos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade de ativos, desde que restrito a essas informações ou assemelhadas;
- V. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação; e
- VI. Propagandas de empresas do grupo econômico da instituição participante que apenas façam menção às atividades de serviços qualificados em conjunto com os outros departamentos ou empresas que desenvolvam outros negócios do grupo econômico.

**Art. 5º.** As regras estabelecidas nesta seção destinam-se, exclusivamente, às relações entre a instituição participante e seus clientes ou potenciais clientes, não sendo aplicáveis nas relações restritas entre a instituição participante e seus profissionais no exercício de suas funções, ou entre as próprias instituições.

**Art. 6º.** Caso haja divulgação de qualificações, dados quantitativos, premiações, títulos ou análises, provenientes de revistas ou publicações, agências de rating, relatórios de consultoria ou assemelhados obtidos pela prestação das atividades e/ou pelas instituições participantes que as prestem, devem ser obedecidas as seguintes regras:

- I. Informar a qualificação, premiação, período de competência, a instituição ou entidade que a realizou, bem como o lugar ou veículo em que foi publicada, e a data de publicação;
- II. Esclarecer o significado dos símbolos ou das escalas, se o resultado for baseado nestes; e
- III. Permitir apenas afirmações ou comparações sobre volumes processados baseadas em rankings publicados pela ANBIMA.

## Seção III – Envio de informações para a base de dados

### Subseção I – Objetivo e abrangência

**Art. 7º.** Em complemento às disposições do capítulo X do Código SQ, esta seção estabelece regras, critérios e procedimentos para o envio de informações para a base de dados da ANBIMA referentes às atividades de serviços qualificados que poderão compor, entre outras informações, o ranking de custódia e de controladoria.

**Parágrafo único.** A verificação dos procedimentos para apuração dos valores do ranking, nos termos do caput, deve ser atestada anualmente por auditor interno ou externo, e o relatório deve ser enviado à ANBIMA até o último dia útil do mês de abril.

## Subseção II – Regras gerais

**Art. 8º.** As instituições participantes devem enviar as informações das atividades de custódia e/ou de controladoria de forma independente e em arquivos distintos, conforme modelo a ser indicado pela ANBIMA.

**Parágrafo único.** As regras e procedimentos relativos ao envio de informações para a base de dados da ANBIMA, contidos no capítulo X do Código SQ, não são aplicáveis às instituições participantes com relação às atividades de escrituração e de representação de investidor não residente.

**Art. 9º.** O envio de informações para a base de dados deve ser realizado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de referência.

**Art. 10.** A ANBIMA publicará aviso nos seus rankings e estatísticas sobre a ocorrência de erros nas informações já divulgadas pelas instituições participantes, contendo a descrição do erro bem como a identificação da instituição que o originou.

**Parágrafo único.** Os erros identificados após a publicação dos rankings e das estatísticas terão as correções divulgadas na publicação seguinte, contendo as mesmas informações descritas no caput.

---

## TÍTULO II – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ATIVIDADE DE CUSTÓDIA

---

---

### CAPÍTULO III – CUSTÓDIA PARA INVESTIDORES

---

**Art. 11.** A custódia para investidores compreende:

- I. A liquidação física e financeira de ativos financeiros a pagar ou receber, incluindo a liquidação financeira de contratos derivativos;
- II. A guarda dos ativos financeiros (incluindo a conservação, o controle e a conciliação das posições de ativos financeiros detidos em contas de custódia);
- III. O tratamento das instruções de movimentação recebidas bem como a administração e informação de eventos associados a esses ativos financeiros; e
- IV. O pagamento das taxas relativas às atividades prestadas, tais como, mas não limitadas a taxa de movimentação e registro dos depositários e câmaras e sistemas de liquidação.

**§1º.** A liquidação de ativos financeiros de que trata o caput consiste em:

- I. Validação das informações de operações recebidas do cliente ou por outras soluções tecnológicas disponibilizadas no mercado que reflitam as informações do cliente contra as informações recebidas da instituição intermediária das operações;
- II. Informação às partes envolvidas de divergências que impeçam a liquidação das operações; e
- III. Liquidação física e/ou financeira, em tempo hábil, em conformidade com as normas e regras aplicáveis ao tipo de liquidação realizada.

**§2º.** O processo de liquidação de ativos financeiros divide-se em:

- I. Pré-liquidação, que consiste no conjunto de procedimentos preliminares adotados para garantir a liquidação física e/ou financeira de operações com ativos financeiros de clientes, sob a responsabilidade do custodiante, que envolve:
  - a. Validação das operações com a instituição intermediária;
  - b. Análise e verificação do mandato das pessoas autorizadas, quando aplicável;
  - c. Checagem da posição física em custódia, quando aplicável; e
  - d. Verificação da disponibilidade de recursos do cliente;
- II. Efetivação, que consiste na liquidação física e/ou financeira mediante o recebimento ou a entrega de valores e/ou ativos de titularidade do cliente;
- III. Emissão, conforme estipulado contratualmente, de documentos que reflitam:
  - a. Estoque de ativos financeiros;
  - b. Movimentação física e financeira; e
  - c. Recolhimento de taxas e impostos.

**§3º.** A guarda de ativos financeiros de que trata o caput consiste em:

- I. Controle em meio eletrônico dos ativos financeiros de titularidade dos investidores junto às centrais depositárias, ou das informações sobre os ativos financeiros nas entidades registradoras por meio de contas de custódia individualizadas em nome dos investidores e segregadas de outras contas e de posições de titularidade do custodiante;
- II. Controle, individualizado e segregado por investidor, a partir das informações recebidas das entidades registradoras e cedentes, conforme o caso, com relação a ativos físicos financeiros ou arquivos eletrônicos, nas hipóteses em que a regulação aplicável atribua ao custodiante o dever de guarda de documentos;
- III. Conciliação diária das posições junto às centrais depositárias;
- IV. Conciliação das posições junto às entidades registradoras, quando exigido pela regulação aplicável;

- V. Guarda física, quando aplicável, de documentos relativos aos ativos integrantes das carteiras dos veículos de investimento, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 14 destas Regras e Procedimentos – SQ.

**Art. 12.** O custodiante que presta serviços de custódia para investidores deve:

- I. Administrar e informar aos seus clientes os eventos dos ativos financeiros, o que consiste em:
  - a. Monitorar continuamente as informações relativas aos eventos deliberados pelos emissores, e assegurar a sua pronta informação ao cliente;
  - b. Receber e repassar ao cliente os eventos relacionados aos ativos financeiros em custódia, e
  - c. Disponibilizar ou enviar mensalmente aos clientes informações que permitam a identificação e a verificação dos eventos ocorridos com os ativos financeiros em custódia;
- II. Responsabilizar-se pelas movimentações dos ativos financeiros objeto de depósito centralizado, bem como pelos registros e, quando aplicável, pelas movimentações em sistemas de registro, pela liquidação e pela informação ao cliente acerca desses registros e movimentações;
- III. Manter sigilo quanto às características e quantidades dos ativos financeiros de titularidade dos investidores, observadas as exceções da regulação aplicável;
- IV. Manter atualizado, nos termos da regulação aplicável, o registro cadastral dos investidores, titulares da conta de custódia, conforme informação recebida de tais investidores ou dos legitimados por contrato ou mandato a contratar dos serviços de custódia em nome desses investidores; e
- V. Enviar ao controlador de ativos financeiros, se houver, informações sobre a movimentação e os eventos incidentes sobre tais ativos.

**Art. 13.** O custodiante deve adotar controles visando à segregação de posições de ativos financeiros, os quais devem assegurar que:

- I. As posições dos ativos financeiros de titularidade dos clientes sejam obrigatoriamente segregadas de posições proprietárias da instituição participante, observados os regulamentos das centrais depositárias, das câmaras e dos sistemas de liquidação;
- II. Informações relativas às posições dos ativos financeiros de titularidade dos clientes somente sejam acessadas por integrantes da área responsável pela prestação do serviço de custódia, ou por integrantes de áreas cujos processos envolvam acesso a essas informações, desde que essas áreas sejam autônomas e não vinculadas às áreas com as quais possam ocorrer conflitos de interesse, salvo o piloto de reserva em função do controle do caixa da instituição;
- III. Os saldos de clientes sejam mantidos em conta segregada dos saldos da instituição participante; e
- IV. Haja registro de posições e informações com identificação dos investidores.

---

## CAPÍTULO IV – CUSTÓDIA PARA EMISSORES

---

**Art. 14.** A custódia para emissores compreende:

- I. A guarda física dos ativos financeiros cartulares; e
- II. A realização dos procedimentos e registros necessários à efetivação e à aplicação aos ativos financeiros cartulares do regime de depósito centralizado.

**§1º.** A guarda física dos ativos financeiros cartulares de que trata o inciso I do caput consiste em:

- I. Manter as cédulas e quaisquer outros documentos representativos dos ativos financeiros cartulares em ambiente adequado, sujeito a controles de acesso e mecanismos apropriados de segurança; e
- II. Estabelecer controles internos que abranjam, no mínimo:
  - a. Verificação da integridade e requisitos formais das cédulas e endossos por ocasião do recebimento das cédulas;
  - b. Organização do inventário físico;
  - c. Registro e baixa das cédulas; e
  - d. Conferência periódica do inventário e da correção e consistência dos registros.

**§2º.** O custodiante deverá manter o registro dos repasses de informações e dos fluxos financeiros relacionados aos eventos incidentes sobre os ativos financeiros mantidos sob sua guarda física.

---

## CAPÍTULO V – CUSTÓDIA PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO

---

**Art. 15.** As regras previstas neste capítulo se aplicam, em adição aos demais capítulos deste título II, à atividade de custódia prestada aos fundos de investimento das categorias aqui descritas.

### Seção I – Custódia para FIF

**Art. 16.** O custodiante deve, relativamente às classes de FIF para as quais o custodiante tenha sido contratado para a prestação dos serviços de custódia, e sem prejuízo do disposto na regulação em vigor aplicável às suas atividades:

- I. Acatar somente as ordens emitidas pelo administrador fiduciário, gestor de recursos e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

- II. Executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da classe em questão.

**Art. 17.** Na hipótese de a classe do FIF para a qual o custodiante desempenhe as atividades de custódia aplicar recursos em ativos financeiros no exterior, o custodiante deverá verificar e evidenciar, previamente à seleção e alocação nos ativos financeiros no exterior que não sejam registrados em sistema de registro ou objeto de depósito centralizado, se esses ativos estão custodiados ou escriturados por entidade autorizada para o exercício de tais atividades por autoridade que seja supervisionada por supervisor local.

**§1º.** Em adição ao disposto no caput, o custodiante deverá, ainda, observar o disposto no anexo complementar IV das Regras e Procedimentos – AGRT acerca das demais obrigações atribuíveis aos custodiantes das classes de FIF que invistam em ativos financeiros no exterior.

**§2º.** Sem prejuízo do disposto na regulação em vigor, o disposto no caput não se aplica no caso de créditos de carbono, desde que:

- I. O crédito de carbono seja negociado em mercado regulado de emissões de gases do efeito-estufa que possua autoridade local reconhecida como seu regulador; e
- II. O custodiante da classe do FIF diligencie para assegurar a existência, integridade e titularidade do crédito de carbono.

## Seção II – Custódia do FIDC

### Subseção I – Regras gerais

**Art. 18.** Sem prejuízo do disposto na regulação em vigor, o custodiante é o responsável por realizar a custódia dos direitos creditórios da carteira da classe de FIDC que não sejam passíveis de

registro em entidade registradora, devendo ser contratado pelo administrador fiduciário da referida classe para essa finalidade.

**§1º.** Para fins do disposto no caput e exceto se de outra forma disposto no regulamento, o custodiante deverá verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos direitos creditórios, passíveis de registro junto à entidade registradora ou não, que ingressarem na carteira da classe do FIDC a título de substituição, bem como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira da classe (o que for maior).

**§2º.** Para fins das verificações previstas nesta seção, o custodiante dos direitos creditórios deverá manter por escrito o procedimento adotado no caso de identificação de falta de documentos relacionados ao lastro dos direitos creditórios, bem como a diligência realizada para a regularização dessa documentação.

**§3º.** Caso a regularização da documentação mencionada no parágrafo anterior não seja realizada dentro do período estipulado em documento específico, o custodiante deve informar tal ocorrência ao administrador fiduciário ou ao gestor de recursos, conforme o caso, assegurando que este tomou ciência da situação a fim de que tome as providências necessárias para resguardar os interesses da classe.

**§4º.** O custodiante dos direitos creditórios deve manter por escrito, em documento específico, os procedimentos adotados nos casos em que os documentos do lastro dos direitos creditórios apresentem inconsistências.

**§5º.** Sem prejuízo do disposto neste artigo, o custodiante também poderá ser contratado pelo administrador fiduciário para realizar, quando e se necessário, a custódia dos valores mobiliários integrantes das carteiras das classes dos FIDC, devendo ser observadas, para tanto, as disposi-

ções do capítulo III e da seção I deste capítulo V destas Regras e Procedimentos – SQ, bem como o disposto no Código AGRT.

**Art. 19.** O custodiante poderá, nos termos da regulação em vigor, ser contratado pelo gestor de recursos para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos direitos creditórios e títulos representativos de crédito da carteira da classe do FIDC, de acordo com as regras e os procedimentos aplicáveis à verificação e estabelecidas no respectivo contrato de prestação de serviços.

**Art. 20.** O custodiante poderá, nos termos da regulação em vigor, ser contratado pelo administrador fiduciário da classe de FIDC para realizar as seguintes atividades:

- I. Realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
- II. Cobrar e receber, em nome da classe de FIDC, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
- III. Realizar a guarda física ou eletrônica da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios da classe do FIDC, devendo, no exercício de suas atividades, manter estrutura adequada para a realização da guarda

**§1º.** O custodiante, em razão da contratação pelo administrador fiduciário nos termos do inciso II do caput deste artigo, deverá ter controles para garantir que os valores recebidos em nome das classes dos FIDC sejam depositados em conta de titularidade da respectiva classe ou, se for o caso, em conta-vinculada.

**§2º.** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, são requisitos mínimos da estrutura a ser mantida pelo custodiante contratado para realizar a guarda dos documentos nos termos do inciso II do caput deste artigo:

- I. Guarda física:
  - a. Manutenção dos documentos representativos dos direitos creditórios, em ambiente adequado, sujeito a controles de acesso e mecanismos apropriados de segurança; e
  - b. Controles internos, que abranjam, no mínimo:
    - i. organização do inventário físico;
    - ii. registro e baixa de documentos; e
    - iii. conferência periódica, no mínimo anualmente, do inventário e da correção e consistência dos registros;
- II. Guarda eletrônica:
  - a. Possuir acesso eletrônico ou certificado digital correspondente a cada documento armazenado eletronicamente; e
  - b. Realização de backup dos documentos em periodicidade no mínimo mensal.

**Art. 21.** O custodiante deverá manter controles e sistemas adequados à execução dos serviços previstos nesta seção que sejam compatíveis com o tamanho, o volume e a complexidade das operações de que as classes do FIDC participem.

## Subseção II – Contratação de terceiros

**Art. 22.** Na subcontratação de prestador de serviço para a realização da guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios, nos termos da regulação em vigor, o custodiante deve:

- I. Verificar, previamente à contratação, se o prestador possui estrutura para cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do §2º do artigo 20 desta seção; e
- II. Supervisionar esse prestador periodicamente, no mínimo, anual.

**§1º.** O custodiante deve manter evidências da supervisão realizada no prestador de serviço subcontratado, nos termos do caput, segundo as regras e os procedimentos exigidos pela regulação aplicável.

§2º. O contrato estabelecido com o prestador de serviço subcontratado pelo custodiante, observada cada uma das situações, deve conter, no mínimo:

- I. Descrição dos procedimentos previstos nos incisos I e II do §2º do artigo 20 desta seção, conforme o caso; e
- II. Cláusula que obriga o prestador a dar acesso aos documentos a terceiros somente quando expressamente autorizado pelo custodiante, observada a regulação aplicável, independentemente de a guarda ser física ou eletrônica.

---

## TÍTULO III – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ATIVIDADE DE CONTROLADORIA

---

---

### CAPÍTULO VI – CONTROLADORIA DE ATIVOS

---

**Art. 23.** A controladoria de ativos consiste, relativamente aos clubes ou veículos de investimento, conforme aplicável, em:

- I. Controlar os ativos financeiros da carteira, as despesas e os encargos sobre eles incidentes, observado o disposto nos incisos II, III e VII deste artigo;
- II. Receber do administrador fiduciário e/ou do cliente informações relativas às provisões de despesas, através de meios seguros definidos entre as partes;
- III. Registrar as movimentações e operações realizadas, provisões e despesas, devendo eventuais divergências ser comunicadas às partes responsáveis pela administração fiduciária ou gestão de recursos do clube ou fundo ou veículo de investimento, ou ao seu titular, conforme aplicável;
- IV. Receber do custodiante o saldo de caixa da posição de custódia e das informações sobre movimentação para processamento das informações recebidas sobre os ativos financeiros integrantes da carteira;
- V. Receber do custodiante, conforme informações por este recebidas das respectivas centrais depositárias, os dados acerca dos eventos incidentes sobre os ativos financeiros, inclusive cotas de classes e/ou subclasses de fundos, conforme o caso, que sejam objeto de depósito centralizado, e processamento das informações recebidas;
- VI. Receber do administrador fiduciário, ou controladoria do passivo por ele contratado, as informações acerca de quantidades e valores de cotas emitidas e resgatadas, do total de cotas bem como dos eventos de cisão, fusão, incorporação e amortização de classes e/ou subclasses (conforme aplicável), cujas cotas não sejam objeto de depósito centralizado;
- VII. Registrar, controlar e provisionar as despesas dos clientes, tais como, exemplificativamente, taxa de auditoria, taxa de fiscalização da CVM, taxa de

administração, taxa de gestão, taxa de distribuição e taxa de custódia, observado o disposto nos incisos II e III deste artigo, conforme aplicável,

- VIII. Apreçar os ativos financeiros integrantes da carteira;
- IX. Registrar provisão aos direitos creditórios das classes de FIDC, segundo metodologia definida e auditável;
- X. Apurar o patrimônio líquido;
- XI. Apurar o valor da cota;
- XII. Informar o valor da cota à controladoria de passivo, em caso de classes e/ou subclasses de fundos e clubes de investimento;
- XIII. Gerar informações para a contabilidade;
- XIV. Emitir relatórios constando posições atualizadas de ativos, direitos e obrigações registradas nas carteiras; e
- XV. Registrar provisão para devedores duvidosos conforme orientação do administrador fiduciário.

**Art. 24.** Para a execução do apreçamento, nos termos do inciso VIII do artigo anterior, a controladoria deverá seguir o manual de apreçamento de ativos registrado na ANBIMA pelo administrador fiduciário.

**§1º.** A controladoria poderá utilizar seu próprio manual de apreçamento, desde que seja formalmente aceito pelo administrador fiduciário por meio de contrato de prestação de serviços ou outro documento.

**§2º.** A utilização do próprio manual de apreçamento pela controladoria não isenta o administrador fiduciário da responsabilidade pelo apreçamento dos ativos, nos termos da regulação em vigor.

---

## CAPÍTULO VII – CONTROLADORIA DO PASSIVO

---

**Art. 25.** A controladoria de passivo consiste em:

- I. Receber o valor da cota calculado pela controladoria de ativos;
- II. Controlar, registrar e liquidar os valores financeiros de aplicações e resgates;
- III. Atualizar as posições em nome de cada cotista pelo valor da cota;
- IV. Calcular a performance, taxas de entrada e saída conforme aplicável;
- V. Calcular, apurar e reter os tributos pertinentes a cada cotista, no caso de cotas de classes abertas;
- VI. Calcular, apurar e reter os tributos pertinentes a cada cotista, no caso de cotas de classes fechadas e para as posições sem negociação em mercado secundário, desde que de posse das devidas informações;
- VII. Fornecer ao administrador fiduciário as informações necessárias do passivo de cotistas para composição de avisos, informes e extratos;
- VIII. Conciliar os créditos provenientes das movimentações financeiras dos cotistas com a conta corrente das respectivas classes de fundos e/ou clubes de investimento, conforme o caso;
- IX. Prestar informações e atendimento de ordens de autoridades judiciais, órgãos reguladores e prestadores de serviços autorizados pelo administrador fiduciário do fundo relacionados aos serviços por ele prestados;
- X. Informar à controladoria de ativos e contabilidade as cotas emitidas, resgatadas e o total de cotas em estoque; e
- XI. Gerar informações para a contabilidade.

**Parágrafo único.** A controladoria de passivo aplica-se somente a fundos e clubes de investimentos.

**Art. 26.** As instituições participantes poderão englobar em suas atividades de controladoria de passivo as seguintes atividades:

- I. Manutenção dos dados cadastrais e posição de cada cotista em conta individualizada, conforme informação recebida do administrador fiduciário, distribuidor e/ou central depositária, conforme aplicável;
- II. Controle do histórico das movimentações dos cotistas no livro de registro da classe;
- III. Processamento e liquidação de amortização e distribuição de rendimentos em nome de cada cotista mediante as informações recebidas do administrador fiduciário, considerando tributos aplicáveis a cada cotista;
- IV. Processamento e liquidação de eventos, tais como, mas não limitados a cisão, incorporação e encerramento; e
- V. Realização de averbação de gravames que incidam sobre as cotas no livro de registro da classe, quando aplicável.

**Parágrafo único.** Para desempenhar as atividades previstas neste artigo, bem como outras atividades que, nos termos da regulação aplicável, sejam atribuídas ao escriturador, a instituição participante deve ser devidamente autorizada pelos órgãos reguladores competentes a prestar a atividade de escrituração.

---

## CAPÍTULO VIII – CONTABILIDADE

---

**Art. 27.** A contabilidade se aplica somente aos fundos e consiste em:

- I. Efetuar, diariamente, os lançamentos contábeis referentes às informações provenientes dos controles de ativo e passivo;
- II. Elaborar as demonstrações financeiras do fundo e de suas classes, conforme o caso, e deixá-las à disposição para publicação;
- III. Prestar informações aos órgãos reguladores sobre aspectos relacionados às atividades prestadas;
- IV. Atender à auditoria interna e externa;

- V. Contabilizar e refletir nas demonstrações contábeis do fundo e de suas classes, conforme o caso, os eventos, tais como, mas não limitados, cisão, incorporação e liquidação;
- VI. Conciliar as demonstrações contábeis com as informações recebidas da controladoria de ativo e de passivo; e
- VII. Manter os documentos contábeis, livros e balancetes.

---

## TÍTULO IV – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ATIVIDADE – ESCRITURAÇÃO DE ATIVOS

---

### CAPÍTULO IX – ESCRITURAÇÃO DE ATIVOS

**Art. 28.** Para fins do registro das informações relativas à titularidade dos ativos financeiros, em linha com o contido no capítulo VI do Código SQ, o escriturador deverá realizar inscrições, anotações e averbações das informações relativas à titularidade de tais ativos nas contas de ativos abertas por emissor em sistemas informatizados adequados e seguros, mantidos pelo escriturador, que permitam o registro, averbação, processamento e controle das informações relativas à propriedade dos ativos escriturados.

**§1º.** Devem constar das contas de ativos as seguintes informações:

- I. Identificação, qualificação, natureza jurídica, domicílio e regime tributário do investidor do ativo, ou, quando for o caso, a identificação da depositária que mantiver o ativo em depósito centralizado;
- II. Natureza, espécie e classe dos ativos escriturados;
- III. Lançamentos a débito e crédito das quantidades adquiridas, alienadas e transferidas com identificação das contas de ativos em que se fizeram, respectivamente, os lançamentos a débito e a crédito;
- IV. Quantidade de ativos de titularidade dos investidores ou das centrais depositárias;
- V. Modificações decorrentes dos eventos deliberados pelo emissor que resultem em alterações na posição do investidor;
- VI. Atribuição, recebimento e/ou pagamento de valores ou ativos decorrentes dos eventos deliberados pelo emissor mediante disponibilização dos recursos;
- VII. Obrigações, gravames ou ônus decorrentes de acordos dos detentores dos ativos, inclusive, mas sem limitação, obrigações relacionadas a acordos de acionistas; e

VIII. Outras referências que, a juízo do escriturador ou por força de contrato, sejam exigidas pela natureza ou pelas características dos ativos escriturados.

**§2º.** As informações de que tratam os incisos III a VIII do parágrafo anterior deverão incluir a data da ocorrência do correspondente evento.

**§3º.** No caso dos ativos depositados em centrais depositárias, o escriturador deve manter controles para identificar os respectivos investidores a partir das informações fornecidas pelas centrais depositárias.

**§4º.** A transferência, a averbação ou qualquer registro nas contas de ativos opera-se pelo lançamento efetuado pelo escriturador, à vista de ordem escrita e/ou eletrônica do investidor ou pessoas legitimadas por contrato ou mandato, de autorização ou ordem judicial, ato ou evento societário deliberado pelo emissor ou instrução da central depositária com a especificação dos ativos abrangidos.

**Art. 29.** São obrigações do escriturador, sem prejuízo das demais obrigações previstas no Código SQ e nestas Regras e Procedimentos – SQ as seguintes medidas:

- I. Adotar as formalidades próprias à escrituração dos ativos com relação às transferências e às constituições de direitos, vínculos, ônus ou gravames sobre os ativos escriturados;
- II. Assegurar que os registros efetuados nas contas de ativos sejam decorrentes de:
  - a. Ordem transmitida pelo investidor, seu representante legal ou outro mandatário devidamente autorizado;
  - b. Ordem judicial;
  - c. Ato ou evento societário com efeitos equivalentes promovidos pelo emissor ou responsável legal; ou
  - d. Instrução da central depositária.

- III. Receber do emissor e repassar aos investidores dos ativos escriturados os pagamentos deliberados pelo emissor;
- IV. Receber do investidor dos ativos escriturados e repassar ao emissor as quantias relativas ao exercício de direitos de subscrição, conversões e integralizações, entre outros;
- V. Adotar regras, controles e procedimentos internos que assegurem a fiscalização posterior das posições mantidas no sistema de escrituração;
- VI. Garantir a segurança, eficiência e confiabilidade operacional dos sistemas de escrituração das contas de ativos;
- VII. Prevenir, controlar e corrigir irregularidades nos registros relativos aos ativos escriturados;  
e
- VIII. Adotar procedimentos para assegurar a conciliação diária das posições registradas nas contas de ativos e dos eventos incidentes sobre essas posições, quando for o caso, com os registros mantidos e informados pelas centrais depositárias.

**Art. 30.** Os registros relativos aos ativos mantidos no sistema operacional do escriturador são evidenciados por meio de:

- I. Emissão de extrato, pelo escriturador, com a indicação da data de sua emissão;
- II. Certidão dos assentamentos emitida pelo escriturador, nos casos em que a regulação em vigor determinar, com indicação da data de emissão e o período a que se refere; e
- III. Disponibilização, pelo escriturador, da lista de investidores ao emissor com indicação da data de emissão, refletindo a posição total de ativos financeiros naquela data e incluindo a abertura analítica das posições dos investidores mantidas em central depositária.

**Art. 31.** O escriturador deverá disponibilizar, por meio físico ou eletrônico:

- I. Ao emissor, conforme acordado contratualmente, as seguintes relações:
  - a. Lista dos investidores dos ativos escriturados;

- b. Relatório contendo as transferências de titularidade ocorridas nas contas de ativos, com a data do respectivo registro;
  - c. Relatório dos cálculos, recebimentos ou pagamentos decorrentes dos eventos deliberados pelo emissor;
  - d. Relação dos bloqueios, vínculos, ônus e gravames registrados nas contas de ativos;
  - e
  - e. Relação de quem tenha exercido direitos relativos a eventos incidentes sobre os ativos.
- II. Aos investidores, quando os ativos não forem objeto de depósito centralizado:
- a. Extrato das contas de ativos após a ocorrência de qualquer movimentação ou ainda, quando solicitado, em ambos os casos, observados os prazos previstos para disponibilização na regulação aplicável;
  - b. Informações sobre saldo existente ao final do ano anterior, até o final do mês de fevereiro do ano subsequente; e
  - c. Informações relativas aos eventos deliberados sobre os ativos de sua propriedade, sempre que solicitado.

---

## TÍTULO V – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ATIVIDADE DE- REPRESENTAÇÃO DE INVESTIDORES NÃO RESIDENTES

---

---

### CAPÍTULO X – CADASTRO INR

---

#### Seção I – Regras gerais

**Art. 32.** Sempre que, nos termos da regulação vigente, o representante do investidor não residente optar por utilizar o cadastro simplificado, deverá:

- I. Prever cláusula contratual que obrigue a instituição estrangeira a apresentar, sempre que solicitado pelo representante, as informações e os documentos cadastrais do investidor não residente devidamente atualizados e necessários para cumprir as exigências da regulação vigente;
- II. Estabelecer procedimentos de supervisão e manter evidências com o objetivo de verificar a eficácia da cláusula constante no inciso I deste artigo, devendo prever, no mínimo:
  - a. A realização de testes com as instituições estrangeiras para recebimento de informações e documentos cadastrais do investidor não residente necessários para cumprir as exigências da regulação vigente; e
  - b. Que os testes sejam realizados utilizando-se uma base amostral de investidores cadastrados; e
- III. Estabelecer procedimentos para tratar os casos em que, após as solicitações previstas nos itens I e II acima, as instituições estrangeiras não disponibilizem as informações e documentos cadastrais solicitados.

**Art. 33.** Em complemento ao disposto acima, os procedimentos previstos no inciso II do artigo 32 acima devem ser formalizados por escrito e devem conter, no mínimo:

- I. Realização obrigatória dos testes supramencionados para verificar a eficácia da cláusula contratual, no mínimo a cada 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da celebração do contrato com a instituição estrangeira ou do último teste realizado, a critério do representante do INR, os quais deverão ser realizados de acordo com os seguintes requisitos mínimos:
  - a. Na hipótese de uso de base amostral, os clientes deverão ser selecionados de forma comprovadamente aleatória;
  - b. Deverão ser testados, no mínimo, 2 (dois) participantes (passageiros) de cada contrato com a instituição estrangeira; e
  - c. Dos 2 (dois) passageiros referidos acima, deverão ser selecionados por contrato com a instituição estrangeira, no mínimo, 1 (um) passageiro do grupo 1 e um passageiro do grupo 2, observada a classificação prevista no parágrafo único do artigo 35 destas Regras e Procedimentos – SQ; e
- II. Adoção de metodologia de supervisão baseada em risco, nos termos do artigo 34 destas Regras e Procedimentos – SQ, a fim de garantir que as medidas de supervisão sejam proporcionais aos riscos identificados.

**§1º.** O conteúdo das informações e dos documentos cadastrais do investidor solicitado nos testes deve prever, no mínimo, as informações requeridas nos normativos da CVM que dispõem sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e as medidas de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa no âmbito do mercado de valores mobiliários.

**§2º.** Os representantes INR devem:

- I. Estabelecer um prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de solicitação, para o envio das informações e dos documentos cadastrais do investidor não residente pelas instituições estrangeiras;
- II. Incluir no documento formal de que trata o parágrafo 2º deste artigo os critérios para extensão do prazo definido no inciso acima para situações excepcionais, bem como os procedimentos que serão adotados quando a instituição estrangeira não cumprir com as regras e os prazos estabelecidos.

**§3º.** Quando do recebimento das informações mencionadas no parágrafo 1º deste artigo, o representante INR deve verificar a conformidade do que foi disponibilizado pela instituição estrangeira em relação às informações que possui do investidor.

**§4º.** É facultado aos representantes INR a realização de apenas 1 (um) teste consolidado nas instituições estrangeiras que pertençam ao mesmo grupo econômico, não sendo necessária, nesse caso, a aplicação de testes por cada contrato firmado com as referidas instituições financeiras.

## Seção II – Supervisão baseada em risco

**Art. 34.** A metodologia de supervisão baseada em risco de que trata o inciso II do artigo 33 destas Regras e Procedimentos – SQ, tem como objetivo destinar maior atenção aos clientes que sejam considerados de maior risco e que representem potencialmente um dano maior para a integridade do mercado financeiro e de capitais.

**Parágrafo único.** Para elaboração da metodologia de que trata o caput, os representantes INR devem classificar seus clientes em grupos de risco de acordo com metodologia própria, considerando, no mínimo, a classificação indicada a seguir, referindo-se o grupo 1 aos clientes de menor risco, e o grupo 2 aos clientes de maior risco:

- I. **Grupo 1:**

- a. Bancos centrais;
  - b. Governos ou entidades governamentais;
  - c. Fundo soberano ou companhia de investimento controlada por fundo soberano;
  - d. Organismos multilaterais;
  - e. Bancos comerciais, bancos de investimento, associações de poupança e empréstimo, bem como custodiantes globais e instituições similares, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;
  - f. Companhias seguradoras reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;
  - g. Sociedades ou entidades que distribuam emissão de valores mobiliários, ou atuem como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria, registradas e reguladas por órgão reconhecido pela CVM;
  - h. Entidades de previdência reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;
  - i. Instituições sem fins lucrativos, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;
  - j. Qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que seja registrada e regulada por órgão reconhecido pelo regulador brasileiro ou a administração da carteira seja feita de forma discricionária por administrador profissional registrado e regulado por entidade reconhecida pelo regulador brasileiro; e
  - k. Demais fundos ou entidades de investimento coletivo;
- II. **Grupo 2:**
- a. Entes constituídos sob a forma de *trusts* ou outros veículos fiduciários;
  - b. Sociedades constituídas com títulos ao portador;
  - c. Pessoas jurídicas constituídas no exterior não enquadradas em nenhuma outra categoria do grupo 1 ou 2; e
  - d. Pessoas físicas residentes no exterior.

---

## TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

---

---

### CAPÍTULO XI – PENALIDADES

---

**Art. 35.** As instituições participantes que descumprirem as normas estabelecidas nestas Regras e Procedimentos – SQ estarão sujeitas à imposição das penalidades previstas no Código SQ e no Código dos Processos.

---

### CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

---

**Art. 36.** Os prazos de que tratam os dispositivos nestas Regras e Procedimentos – SQ têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

**Art. 37.** Todos os documentos escritos exigidos por estas Regras e Procedimentos – SQ devem ser encaminhados para a ANBIMA por meio do SSM em prazo a ser divulgado pela Associação, e, caso haja alterações, as instituições participantes devem atualizá-los em até 30 (trinta) dias corridos da alteração.

**§1º.** Sem prejuízo do disposto no caput, todas as regras, os procedimentos, os controles e as obrigações estabelecidas por estas Regras e Procedimentos – SQ devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

**§2º.** Não se aplica o disposto no caput aos contratos estabelecidos com os investidores.

**Art. 38.** Estas Regras e Procedimentos – SQ entram em vigor em 30 de novembro de 2023.